

# Contribuição para CJSUBIA | Sofia Mandelert

Sofia Mandelert Pracownik <sofiamandelert@gmail.com>

qui 30/06/2022 23:47

Para: CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

 1 anexo

2022.06.30 - Contribuição para CJSUBIA - Sofia Mandelert.pdf;

Você não costuma receber emails de sofiamandelert@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados, boa noite.

Envio em anexo minha contribuição para o debate da CJSUBIA.

A contribuição consiste em proposta regulatória para identificação de sistemas IA por meio do uso de um ícone ícone/símbolo uniformizado e facilmente reconhecível em qualquer processo, produto ou interação em que a tecnologia esteja presente.

Espero que seja útil para fomentar as ricas discussões do grupo.

Atenciosamente,

Sofia Mandelert

# Contribuição para CJSUBIA

**Proposta regulatória para identificação de sistemas IA por meio do uso de um ícone/símbolo uniformizado e facilmente reconhecível em qualquer processo, produto ou interação em que a tecnologia esteja presente.**

Por Sofia Mandelert\*  
30 de junho de 2022

## Introdução

Parte essencial de uma regulação sobre sistemas de inteligência artificial ("IA") seriam previsões de transparência sobre o uso de tal tecnologia. Transparência, para os fins desta contribuição, trata-se do quanto um agente que contrata ou constrói o modelo de IA ("Agente") transmite para o público (leigo ou não) sobre os usos que faz desse modelo.

Transparência, enquanto princípio norteador da criação e uso de sistemas de IA, é prevista nos mais variados instrumentos normativos e orientativos internacionais e, enquanto prática, deve abordar satisfatoriamente todos os seguintes tópicos sobre um determinado sistema (1):

- 1 Presença e uso de um sistema IA
- 2 Indicação dos seus responsáveis
- 3 Quais dados são utilizados
- 4 Riscos e impactos sociais e individuais
- 5 Racional e funcionamento
- 6 Medidas tomadas contra a reprodução, aprofundamento ou criação de desigualdades e discriminações
- 7 Aspectos de segurança, confiabilidade e precisão

## Problema identificado



Ao analisar essa lista, notamos que todas essas dimensões da transparência dependem diretamente do usuário ser notificado da presença da IA (nº1 da lista). Ou seja, é impossível que um Agente atenda a quaisquer desses requisitos de transparência sobre o uso de IA sem que, primeiramente, seja informado ao público que tal sistema existe e está sendo utilizado. Apesar disso, **50%** das pessoas não sabem reconhecer quando estão utilizando produtos e serviços que envolvem IA (2).

Com a presença dessa tecnologia se expandindo no cotidiano da população brasileira, não só na quantidade de sistemas utilizados, mas também no impacto que ela tem sobre a vida dos indivíduos, torna-se uma preocupação que as pessoas não saibam identificar e reconhecer essa presença. Quando o público interage com sistemas de IA (como no caso dos chatbots, por exemplo) e é sujeito à decisões automatizadas sem ter consciência disso, é impedido de questionar o emprego de tal tecnologia (que nunca será perfeita ou exata), interpretar as informações recebidas com a relatividade necessária e decidir sobre as informações que deseja fornecer nesse contexto. Não à toa, a transparência específica sobre o uso de sistemas de IA é citada como requisito fundamental nos Princípios para IA da OCDE (3).

No mesmo sentido, foi promulgada legislação no estado da Califórnia (4), nos Estados Unidos, que obriga uma pessoa ou entidade a declarar abertamente toda vez que fizer uso de um robô (ou bot) (5) para incentivar a compra ou venda de bens ou serviços em uma transação comercial ou influenciar um voto em uma eleição. De acordo com a norma, essa declaração deve ser clara, visível e razoavelmente elaborada para informar as pessoas que elas estão se comunicando com um bot.

Não só ao público, essa falta de transparência prejudica também o trabalho de entidades fiscalizadoras e reguladoras. Sem a sinalização da presença e uso de sistemas de IA, se torna complexa a implementação de qualquer legislação que venha a ser promulgada no Brasil sobre o tema, tendo em vista que o funcionamento interno das empresas e produtos é, muitas vezes, invisível ao mundo externo.

A dificuldade em enxergar sistemas de IA no dia-a-dia também favorece a manutenção do imaginário popular de que essa tecnologia se resume a robôs humanoides ou substitutos para humanos no mercado de trabalho (6). Ao apontar para o público todas as ferramentas que utilizam IA ao seu redor e que tornam sua vida mais fácil e cômoda, é provável que esses números se alterem, criando um mercado mais receptivo.

No Brasil, **35%** das pessoas afirmam ficar nervosas com serviços e produtos que usam IA



e apenas **50%** dizem confiar igualmente nas empresas que usam IA e nas que não usam

## Proposta de Solução



Observando experiências nacionais e internacionais como base, propõe-se que o novo marco regulatório de IA no Brasil exija que produtos e serviços que utilizam IA adotem um ícone/símbolo uniformizado e facilmente reconhecível em qualquer processo, produto ou interação em que a tecnologia esteja presente.

Ícones são uma forma visual rápida e acessível de transmitir informação. Ao transmitir um conceito na forma de imagem é possível chamar mais atenção para essa comunicação e acessar pessoas de contextos e origens diversas. Esse recurso é incentivado, inclusive, pela [GDPR em seu Art. 12:](#)

■ ■ *[informações] podem ser fornecidas em combinação com ícones padronizados para fornecer de maneira facilmente visível, inteligível e claramente legível uma visão geral significativa do processamento pretendido.* ■ ■

Além de efetiva, a inclusão de um ícone padronizado é uma forma pouco intrusiva e de simples implementação para empresas de diferentes portes e setores. O ícone, enquanto sinalização, poderia ser incluído em interações virtuais ou físicas da maneira que fosse mais pertinente para o responsável pelo sistema, desde que atendendo requisitos mínimos de visibilidade ao público (tamanho da sinalização, localização, cor, etc.).

## Experiências semelhantes

Esse recurso já foi adotado em diversos outros contextos nacionais e internacionais, conforme explorado a seguir:



### Brasil

**Decreto Federal nº 4.680/2003**

Institui que o rótulo da embalagem de alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos transgênicos contenha, em destaque e no painel principal, um símbolo definido pelo Ministério da Justiça.



### Brasil

**Resolução RDC Nº 306, de 7 de Dezembro de 2004**

Institui identificação obrigatória para recipientes de resíduos infectantes, devendo tal identificação ser aposta "em local de fácil visualização, de forma indelével, utilizando-se símbolos, cores e frases".



### EUA, Califórnia

**Califórnia Consumer Privacy Act (CCPA)**

Institui a obrigação de sinalização da opção de opt-out da venda de dados pessoais por meio da frase "Do Not Sell My Personal Information" e recomendação de ícone específico.



### União Europeia

**General Data Privacy Regulation (GDPR), Art. 12**

Conforme mencionado acima, incentiva que a comunicação sobre privacidade e proteção de dados seja feita através de ícones, apesar de não indicar um símbolo unificado.

## Construção e Requisitos da Solução

A construção de um ícone nacional para identificar a presença de IA deve ser liderada por profissionais, tendo em vista que comunicar conceitos efetivamente por meio de imagens não é uma tarefa simples. Lorrie Faith Cranor, da Universidade Carnegie Mellon, e Florian Schaub, da Universidade de Michigan, responsáveis pela criação do ícone de "Do Not Sell My Info", mencionado acima, indicam suas conclusões (7):

- 1** O processo de criação do ícone deve incluir o maior número de testes com usuário possível.
- 2** O ícone deve ser baseado em conceitos simples e familiares à população.
- 3** É preferível que o ícone seja acompanhado de um termo ou frase.
- 4** A presença desse indicador, sozinha, não supre as necessidades de transparência.
- 5** A uniformização desses indicadores é positiva.

Em relação ao item 4 acima, seria necessário, para além do ícone, que o Agente disponibilizasse canais acessíveis e diretos onde o usuário pudesse encontrar mais informações sobre o sistema de IA utilizado. Principalmente quanto disposto em plataformas digitais, o ícone deveria ser "clacável", ou seja, agir como um botão, direcionando o usuário para os canais de transparência.

---

Além disso, seria relevante que a norma instituidora da obrigação de divulgação do sistema de IA e do uso de um ícone nacional estabelecesse também requisitos de visibilidade para o público ou usuário. Tomando inspiração no Guia de Marketing Online (8) do Federal Trade Commission (FTC), esses requisitos podem incluir:

- 1** Quão perto do foco da interação ou campo de visão do usuário a divulgação é colocada.
- 2** Quão proeminente é a divulgação, o que inclui tamanho e destaque do símbolo.
- 3** Quão inevitável se torna para o usuário ver a divulgação.
- 4** Se a divulgação é feita desde o início da interação com o usuário.
- 5** Se outras partes da interface ou ambiente desviam a atenção da divulgação.
- 6** Se a divulgação precisa ser repetida mais de uma vez.

## Desafios

A implementação da solução proposta enfrentaria, sem dúvida, alguns desafios. Em primeiro lugar, perante a dificuldade de se estabelecer uma definição clara e unificada do que é um sistema de IA, a aplicabilidade da exigência pode se tornar ambígua. Esse desafio, entretanto, se aplica a todas e quaisquer disposições de uma eventual regulação de IA, que terá a difícil tarefa de criar tal definição de forma a trazer segurança jurídica para a sociedade e mercado.

Ademais, dada a desconfiança e pouco conhecimento do público sobre IA, a sinalização do seu uso poderia, em um primeiro momento, afastar parte do público de serviços e produtos que a utilizem. Se espera, entretanto, que esse efeito seja transitório, e se dilua com a crescente naturalização do tema que o ícone busca criar.

Por último, é preciso cuidado para que a legislação proposta não interfira negativamente com a experiência dos usuários. Diferentemente dos avisos obrigatórios de cookies em websites, o uso do ícone deve afetar menos as interações dos serviços com o público, sendo uma divulgação passiva que não demanda qualquer ação do usuário e não o impede de acessar o serviço ou produto normalmente.

---

## Notas

(1) As dimensões aqui listadas são retiradas do guia "Explaining Decisions Made With AI", redigido pela ICO e Instituto Alan Turing, e também do documento "People Centric Approaches to AI Explainability" da organização TTC Labs.

(2) Ipsos for The World Economic Forum, Global Opinions and Expectations About IA – January, 2022.

(3) Princípio 1.3 "AI Actors should commit to transparency and responsible disclosure regarding AI systems. To this end, they should provide meaningful information, appropriate to the context, and consistent with the state of art: (...) to make stakeholders aware of their interactions with AI systems, including in the workplace".

---

(4) Califórnia Bolstering Online Transparency Act (BOT Act), Senate Bill No. 1001, chapter 892.

(5) Um *bot* é definido pela norma como uma conta online automatizada em que todas ou substancialmente todas as ações ou postagens dessa conta não são o resultado de uma pessoa.

(6) Ipsos for The World Economic Forum, Global Opinions and Expectations About IA – January, 2022. Vale ressaltar que no estudo é declarado provável viés de amostra, sendo os resultados obtidos mais representativos de uma população de escolaridade e renda mais alta do que a média da população em geral.

(7) Lorrie Faith Cranor e Florian Schaub, *"How to (In)Effectively Convey Privacy Choices with Icons and Link Text"*.

(8) "How to Make Effective Disclosures in Digital Advertising", FTC, março de 2013.

\*Advogada com atuação em direito digital, privacidade e proteção de dados e legal design. Formada pela FGV Direito Rio, trabalha há 4 anos com consultoria e processos de adequação à legislação de privacidade e proteção de dados, assim como com desenvolvimento de novos produtos e oportunidades no setor. Com experiência em desenvolvimento de soluções tecnológicas para o Direito pelo Laboratório de Desenvolvimento de Software da PUC-Rio (LES) por meio de programação, design e empreendedorismo, e experiência acadêmica em New York University (NYU). Realiza trabalhos em consultoria e aplicação de novas tecnologias em ramos variados do Direito. Pesquisa e implementa projetos em Legal Design de processos, conteúdos e serviços. Atualmente advogada no escritório Estela Aranha Advocacia.